

*Pedro Henrique
Azevedo*

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e pesquisador em Filosofia do Direito pelo grupo de estudo e pesquisa *Polemias: Política, Imaginação e Futuro*.

Recebido em: 08/10/2020

Aprovado em: 05/10/2021

O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO SISTEMA INTERAMERICANO: UM ESTUDO SOBRE O ARTIGO 12 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM IN THE
INTER-AMERICAN SYSTEM: A STUDY ABOUT
ARTICLE 12 OF THE AMERICAN CONVENTION ON
HUMAN RIGHTS

RESUMO: O artigo se debruça sobre a afirmação histórica e os fundamentos políticos e filosóficos da defesa do direito à liberdade de religião. Ressaltada a necessidade de sua proteção pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra, a liberdade religiosa ganhou, no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, um importante instrumento normativo que institucionalizou, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o resguardo de uma liberdade civil fundamental para a promoção da dignidade humana nas Américas. A partir disso, questionou-se de que forma a efetivação do direito à liberdade religiosa pode contribuir para o potencial emancipador dos direitos humanos no continente.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Liberdade religiosa. Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Direito Internacional.

ABSTRACT: The article focuses on the historical statement and the political and philosophical foundations of the defense of the right to freedom of religion. Emphasizing the need for its protection under the International Human Rights Law in the post-war period, religious freedom gained, in Article 12 of the American Convention on Human Rights, an important normative instrument, which institutionalized, within the framework of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, the protection of a fundamental civil freedom for the promotion of human dignity in the Americas. From that, it was questioned how the realization of the right to religious freedom can contribute to the emancipating potential of human rights in the continent.

Keywords: Human Rights. American Convention on Hu-



man Rights. Religious freedom. Inter-American Human Rights System. International law.

O homem pode matar e morrer por uma causa que julga justa (sua Liberdade, sua Pátria, seu Deus, sua Honra, etc.), e desse ponto de vista há em cada um de nós uma bomba.
Alain Supiot

1 INTRODUÇÃO

Nas palavras de Alain Supiot (2007, p. 15), somos inclinados a pensar que as sociedades ocidentais se emanciparam da religião e que isso pertence ao passado. Muitos ocidentais veem no apego de outros povos aos fundamentos religiosos de sua sociedade um arcaísmo fadado a desaparecer. As coisas parecem diferentes se nos lembramos de que o sentido da palavra “religião” se inverteu com a secularização de nossas sociedades: outrora fundamento dogmático da sociedade, a religião hoje está ligada à liberdade individual; de coisa pública, tornou-se coisa privada, e, por isso, falar de religião em nossos dias é fonte inesgotável de mal-entendidos. Na Idade Média, a Religião não era, na Europa, uma questão privada e não havia, portanto, religião no sentido que damos hoje a essa palavra (SUPIOT, 2007, p. 15).

Na segunda metade do séc. XX, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) reservou um lugar privilegiado para a proteção da liberdade religiosa no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Ratificada pelo Brasil em 1992, ela contém 15 menções ao termo “religião” (e suas variações) ao longo do texto, reservando o artigo 12 para tratar especificamente sobre o direito à liberdade de religião:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião
1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Outrossim, todas as fontes investigadas pelo Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR, 2011-2015) apontam o aumento da intolerância religiosa no Brasil. Trata-se de um dado sintomático da importância e da profunda necessidade que existe para se tratar e se discutir o tema da liberdade religiosa (FONSECA, 2018, p. 28-29), tema esse que precisa ser considerado seriamente como uma realidade presente no cotidiano (FONSECA, 2018, p. 31). Uma das primeiras questões identificadas pelo RIVIR foi a dificuldade do Estado Brasileiro em tratar da intolerância e violência religiosa (FONSECA, 2018, p.

44).

A partir dessa constatação, faz-se fundamental compreender as ferramentas à disposição do Sistema Interamericano para operacionalizar o art. 12 da Convenção, a fim de efetivar o direito à liberdade de religião no Brasil e na região e contribuir para o potencial emancipador dos direitos humanos. Afinal, como afirma Flávia Piovesan (2018, p. 352), não há incompatibilidade entre a dimensão religiosa e a arena dos direitos humanos, até porque a marca do Estado laico é justamente a da pluralidade e do respeito. O que é incompatível é justamente uma visão autoritária do fenômeno religioso. Nesse sentido, Piovesan (2018, p. 352) indica uma interpretação não-autoritária e não-opressora das religiões. Compartilharemos dessa importante preocupação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos nasce como resposta às atrocidades e horrores cometidos pelo nazismo. Em face do regime de terror e do flagelo da Segunda Guerra Mundial, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional (PIOVESAN, 2018, p. 59-60).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do séc. XX, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era de Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (PIOVESAN, 2018, p. 60). O Holocausto nazista vitimou, dentre uma série de minorias étnico-religiosas, milhões de judeus.

Não por coincidência, a previsão do direito à liberdade de religião se torna um paradigma universal no Direito do pós-guerra – ao menos em relação às outras liberdades civis. Como forma de evitar que os horrores do nazifascismo voltassem a se repetir, a liberdade religiosa passou a ser amplamente assegurada por ordenamentos jurídicos nacionais, consenso que poucos outros direitos ganharam nesse período. Além disso, o direito à liberdade de religião ganhou, no âmbito dos sistemas regionais e global de direitos humanos, uma posição privilegiada no que tange à ampla aceitação e reconhecimento de sua importância pelos Estados. Não significa, contudo, que a liberdade religiosa tenha se tornado tema pacífico na agenda internacional de direitos humanos; em verdade, continua sendo um dos mais controversos.

O tema da intolerância religiosa ainda é visto como algo pitoresco que

atinge uns ou outros, esquecendo-se da importância da liberdade religiosa na própria formação e consolidação da democracia no Brasil (FONSECA, 2018, p. 44). Embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como visto, seja um campo do Direito extremamente recente, isso não significa dizer que o tema da liberdade religiosa seja um problema exatamente novo para os estudiosos de filosofia, teoria e história do Direito e do Estado. Com efeito, a afirmação histórica e os fundamentos político-filosóficos do direito à liberdade de religião merecem uma análise própria, que será feita a seguir.

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO

Atrelado à ascensão dos temas da dignidade, universalidade e igualdade da natureza humana ao primeiro plano da cena histórica (VAZ, 1999, p. 259-267), o direito à liberdade religiosa foi afirmado na tradição ocidental por ocasião da substituição da legitimação trans-histórica ou transcendental do poder pela sua legitimação histórica ou imanente: de Deus pelo Estado (VAZ, 2002, p. 20)¹.

Norberto Bobbio (2004, p. 8) ensina que, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, vai se afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário: o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais – fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa).

A particularidade do Direito, desde seu aparecimento na Antiguidade greco-romana, é ter-se progressivamente apartado dessa origem religiosa e ter operado uma “laicização da palavra”. Seu sentido não está fechado na Le-

¹ Em “Teologia Política”, Carl Schmitt defende que todos os conceitos concisos da teoria do Estado moderno são conceitos teológicos secularizados — a leitura política por Schmitt é uma das interpretações que julgam descobrir, na identidade moderna, a permanência de categorias teológicas transformadas com relação ao seu sentido original: “Schmitt vê no Estado moderno a imanentização, na esfera do poder, da onipotência transcendente do Deus cristão. [...] O núcleo resistente da modernidade está, pois, como já antecipara a clarividência de Hobbes, no problema do poder absoluto ou quase divino reivindicado pelo Estado moderno. [...] A leitura política [...] descobre assim no mundo moderno a construção de uma nova esfera do divino, homóloga à antiga esfera sacral, mas cujo centro é agora a essência absolutizada do político na figura do Estado onipotente”. Para Hans Blumenberg, contudo, não é pela transformação de um conteúdo teológico em conteúdo mundano que a modernidade se define, e sim pela “aparição histórica do vazio de sentido provocado pelo esgotamento da capacidade explicativa do antigo sistema teológico. Esse vazio solicita imperiosamente a consciência a ocupá-lo com um conteúdo novo, cuja novidade manifesta-se exatamente no distanciamento do antigo conteúdo teológico, na instauração de uma nova estrutura do ‘mundo da vida’” (VAZ, 2002, p. 20-27).

tra de um Texto sagrado e imutável, mas procede, como o de qualquer outro objeto técnico, de fins que lhe são conferidos do exterior pelo Homem, de fins humanos e não divinos (SUPIOT, 2007, p. XXIX).

O Direito não é revelado por Deus nem descoberto pela ciência, é uma obra plenamente humana, devendo-se levar em consideração os valores por ele veiculados (SUPIOT, 2007, p. 23-24). E, se a teoria política liberal nasceu de uma tentativa de poupar a política e a lei de se emaranharem nessas controvérsias morais e religiosas, uma política sem comprometimento moral substancial só pode resultar em uma vida cívica pobre (SANDEL, 2017, p. 296).

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEOLOGIA POLÍTICA DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões buscaram justificar essa visão metafísica. O desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana tem como um de seus marcos a tradição judaico cristã – devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizam o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana. Após o Renascimento, a lenta mas constante secularização da sociedade progressivamente reduziu a influência temporal da religião (BARROSO, 2016, p. 14-15).

O período contemporâneo que se abre em seguida às Luzes é marcado pelo desaparecimento de Deus do palco institucional, e ele foi, por essa razão, interpretado como saído da religião e “desencanto do mundo”. Mas Alain Supiot (2007, p. 14-16) vê aqui um encantamento do ser humano, que se tornou seu fim em si mesmo, independentemente de qualquer referência divina (com a fundação de uma religião da Humanidade, ligada ao positivismo científico e dotada de seu decálogo: a Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Esse processo de fragmentação da unidade religiosa e de secularização da cultura é um processo de desconcentração do poder, com a consequente desmonopolização do poder ideológico-religioso que encontraria sua garantia jurídica na proclamação da liberdade religiosa. Teria restado ao Estado apenas o monopólio do poder coercitivo, a ser usado em defesa do antagonismo das

ideias e da concorrência dos interesses (BOBBIO, 2004, p. 62)².

O Ocidente pensou ter resgatado, no pós-guerra, um mundo ordenado em torno de valores universalmente aceitos e ficou mais certo disso, meio século mais tarde, com a implosão do comunismo. A adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos quis ser uma reiteração desses valores herdados e filtrados pela filosofia das Luzes: ela queria fundar, outra vez, uma religião da Humanidade, suscetível de federar todos os povos da Terra (SUPIOT, 2007, p. 40).

Nas preciosas lições de Bruno Latour (2013, p. 38-39), era preciso que uma das garantias da constituição moderna resolvesse a questão de Deus, deixando-o ao mesmo tempo apresentável e intercambiável. Ninguém é realmente moderno se não aceitar afastar Deus tanto do jogo das leis da natureza quanto das leis da República. A espiritualidade foi reinventada, isto é, a transcendência de Deus todo-poderoso no foro íntimo sem que Ele interviesse em nada no foro exterior. A garantia constitucional da modernidade não era dada por um Deus supremo, mas sim por um Deus ausente, que permanecia eficaz e fraterno no espírito da humanidade.

Para Sigmund Freud (2011, p. 36), o ser humano, há tempos, havia formado uma concepção ideal de onipotência e onisciência, que corporificou em seus deuses. Atribuiu-lhes tudo o que parecia inatingível para seus desejos – ou que lhe era proibido. Agora, ele aproximou-se bastante desse ideal cultural, tornou-se ele próprio quase um deus. Novos e inimagináveis progressos no âmbito da ciência tendem a aumentar ainda mais essa semelhança.

Abolido qualquer recurso a uma causalidade transcendente, pois o conceito de Deus-Criador desaparece lentamente do universo mental dos modernos, não resta senão a iniciativa de transferir para o indivíduo-demiurgo a tarefa de criar uma nova esfera de objetividade para o seu mundo (VAZ, 1999, p. 271). A referência a Deus desapareceu do direito das pessoas, sem que desaparecesse a necessidade de referir todo ser humano a uma Instância garante de sua identidade e que simbolizasse a proibição de tratá-lo como uma coisa (SUPIOT, 2007, p. 15):

O imperativo categórico manda desde sempre tratar um “ser dotado de razão” (ou seja, uma pessoa), como um “fim em si” e jamais como um “meio”, ou seja, não o tratar como objeto, não o instrumentalizar. E, Habermas retomará, após o horror absoluto

2 Com efeito, “[...] o reconhecimento do direito de todo homem a crer de acordo com sua consciência é estreitamente ligado à afirmação dos direitos de liberdade, antes de mais nada ao direito à liberdade religiosa e, depois, à liberdade de opinião, aos chamados direitos naturais ou invioláveis, que servem como fundamento ao Estado liberal.” (BOBBIO, 2004, p. 95)

de Auschwitz, que manifesta a monstruosidade inumana de um “tratamento” técnico e administrativo da destruição de seres humanos, esta exigência moral de manter a razão tecnicista o mais afastada possível da deliberação livre dos homens. (FRYDMAN, 2018, p. 23-24)

No sentido qualitativo, o indivíduo é, à imagem do Deus dos monoteístas, um ser único, incomparável a qualquer outro, sendo para si mesmo o seu próprio fim. No plano quantitativo, é um ser indivisível e estável. Assim concebidas, as pessoas são necessariamente iguais (SUPIOT, 2007, p. 16-17), submetidas como tais a um dever de socorro e de assistência mútua. Esse espírito de fraternidade está afirmado já no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (SUPIOT, 2007, p. 19):

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade³. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Imaginar a Pessoa Humana como um indivíduo único e indivisível⁴, a um só tempo igual e irredutivelmente diferente de todos os outros, é um ato de fé e uma crença compartilhada por todos – numa ordem jurídica radicalmente secularizada, foi o Estado que ocupou o lugar de Referência para tal imaginação, antes fornecida pela substancialidade divina (SUPIOT, 2007, p. 34-35). Tanto o é que o Estado conserva a responsabilidade primária relativamente à proteção dos direitos humanos, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária (PIOVESAN, 2018, p. 107).

Feitas essas considerações, importa localizar a liberdade de religião na classificação dos direitos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aponta-se que ela integraria o terceiro grupo de direitos, referentes às liberdades civis e aos direitos políticos exercidos no direito de contribuir

3 Bobbio (2004, p. 34) observou que “os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato. Não por acaso foram apresentados, quando do seu surgimento, como direitos do Homem. A liberdade religiosa, uma vez afirmada, foi se estendendo a todos, embora no início não tenha sido reconhecida para certas confissões ou para os ateus; mas essas eram exceções que deviam ser justificadas. [...] Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. No estado de natureza de Locke, que foi o grande inspirador das Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, onde por “igualdade” se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que outro. Esse tipo de igualdade é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1º da Declaração Universal [...]”

4 A propósito, Piovesan afirma que “[...] todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e inter-dependentes entre si.” (PIOVESAN, 2018, p. 124).

para a formação de órgãos governamentais e participar do processo de decisão (junto à liberdade de consciência, pensamento e expressão; liberdade de associação e assembleia; direito de votar e ser eleito; direito ao acesso ao governo e à administração pública – arts. 18 a 21). José Augusto Lindgren Alves (1993) observa que mais acurada é a classificação segundo a qual o direito à liberdade de religião integra a categoria de direitos das liberdades civis, especialmente as liberdades de pensamento, consciência e religião, de opinião e expressão, de movimento e resistência, e de reunião e associação pacífica constantes dos arts. 13 e 18 a 20 enunciados pela Declaração de 1948. Da mesma forma, a liberdade religiosa integraria a parte dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 3º a 20) da Declaração (MELLO, 1979, p. 531):

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Sobre a ideia de gerações de direitos, o direito à liberdade de religião integra o rol de direitos de primeira geração, que correspondem aos direitos civis e políticos, e que traduzem o valor da liberdade [*liberté*]. Uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Logo, apresentando os direitos humanos como uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade (PIOVESAN, 2018, p. 64-65).

O direito à liberdade de religião está previsto no art. 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992; um instrumento que integra o sistema geral de proteção e/ou o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 67-69):

Artigo 18

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade

dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966)

Os direitos civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que direitos civis e políticos demandariam somente prestações negativas, ou a mera abstenção estatal. Esses direitos, a liberdade religiosa inclusa, não se restringem a demandar a mera omissão estatal, já que a sua implementação requer políticas públicas direcionadas, que contemplem também um custo (PIOVESAN, 2018, p. 187).

A propósito, Virgílio Afonso da Silva (2017, p. 235-236) observa que a distinção entre normas de eficácia plena, embora restringíveis, e normas de eficácia limitada é justificável apenas se as liberdades políticas continuarem a ser compreendidas como meros direitos de cunho liberal, que garantem um direito subjetivo a uma abstenção estatal. Assim, seria possível imaginar que uma norma que garanta uma liberdade pública tenha eficácia plena, pois seria exigido apenas um não-fazer. Ocorre que as liberdades públicas não garantem apenas direitos subjetivos aos indivíduos, mas constituem também uma dimensão objetiva de valores fundamentais. A eficácia plena da norma só pode surgir a partir do momento em que a proteção estatal é efetiva (SILVA, 2017, p. 235-236).

Sem regulamentação e sem intervenção estatal, nem mesmo a norma que garante um direito individual ou uma liberdade pública – como o direito à liberdade de religião – tem capacidade de produzir esses efeitos. As “obrigações negativas” do Estado se relacionam com uma extensa série de obrigações positivas vinculadas à manutenção das instituições políticas, judiciais, de segurança e defesa, necessárias como condição do exercício da liberdade individual (SILVA, 2017, p. 236-237)⁵. Assim, as garantias dos direitos fundamentais contêm um dever, endereçado ao legislador, de desenvolver o direito fundamental à liberdade de religião.

Com efeito, a maioria dos direitos, se não todos, dão origem a deveres positivos e negativos e, por isso, não podem ser diferenciados entre si de acordo com a natureza dos deveres que dão origem (deveres positivos exigiriam uma ação positiva por parte dos titulares do dever, enquanto os deveres negativos, abstenção, inação ou omissão) (FERRAZ, 2012, p. 118).

5 Diz o doutrinador que “[...] é possível imaginar que as normas que garantem liberdades públicas, em sua dimensão exclusivamente negativa – ou seja, quando exigem única e exclusivamente uma abstenção estatal –, possam revestir-se de eficácia plena. Mas as liberdades públicas exigem, como já se salientou, muito mais que mera abstenção” (SILVA, 2017, p. 238)

Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 519) observa que, na esfera dos textos constitucionais, se registram significativas diferenças quanto ao modo de positivação da liberdade religiosa. A Constituição dos EUA, Primeira Emenda (1791), a mais antiga em vigor, limita-se a afirmar que o Congresso não pode editar lei dispendo sobre estabelecimentos religiosos e proibindo o livre exercício da liberdade religiosa. Dentre as constituições do Segundo Pós-Guerra, situadas em um contexto marcado por exigência maior de tolerância e respeito às diferenças, destaca-se a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, cujo art. 4º dispõe, em síntese, que a liberdade de crença, de consciência e a liberdade de convicção religiosa são invioláveis, sendo assegurado o exercício da religião livre de perturbações. A Constituição espanhola, de 1978, ao contrário do art. 41º da Carta Constitucional Portuguesa de 1976, já não afirma o caráter inviolável da liberdade religiosa, mas garante o direito como fundamental, a teor do disposto em seu art. 16, §§1º e 2º (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 519-520):

Tal quadro [...] revela que são várias as diferenças a serem consideradas, e que cabe ao labor da legislação infraconstitucional (e em grande medida ao papel exercido pelos juízes e tribunais) a tarefa de determinar o efetivo e sempre atual conteúdo e alcance da liberdade religiosa e de consciência, com significativa margem de liberdade em cada região ou ordem estatal individualmente considerada, o que também se verifica no caso brasileiro, onde a liberdade religiosa também foi objeto de regulação constitucional bastante distinta quanto a alguns aspectos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 519-520)

3 HORIZONTES POSSÍVEIS PARA O DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO

Um dos princípios mais importantes do liberalismo tradicional é o clássico princípio da separação entre a esfera pública, que inclui apenas o que tem uma relevância política, e a esfera privada da vida de cada cidadão, em cujo âmbito recai tudo o que diz respeito à sua identidade particular (religiosa, afetiva, sexual, etc). O princípio da separação das duas esferas, que implicava uma proibição, para o Estado e as instituições públicas em geral, de interferir no âmbito da vida privada dos cidadãos desembocou, no liberalismo contemporâneo, na afirmação da neutralidade do Estado em relação a tudo o que integra a área das “concepções de bem” dos cidadãos. Segundo esse ideal, o Estado deve manter-se neutro em termos de afirmação das identidades particulares (FARRALLI, 2006, p. 79-80).

No entanto, a observação da realidade social em países de composição

cultural mista levou alguns estudiosos a ressaltar que a identidade dos indivíduos precisa de uma base cultural e social em relação à qual se plasma dialógicamente. Se uma cultura passa a ocupar uma posição marginal numa sociedade dominada por outras culturas, os cidadãos pertencentes a essa cultura serão prejudicados. Todos os indivíduos têm interesse essencial num reconhecimento público da sua própria cultura, como aplicação do princípio da igual dignidade de todos os cidadãos perante o Estado e as instituições públicas (FARRALLI, 2006, p. 80-81). Daqui deriva a importância da defesa da liberdade religiosa.

A preservação da esfera individual de liberdade em face ao Estado, a partir do séc. XVIII, foi possível graças à criação de estruturas e à formação de uma “consciência institucional garantística” que se inseriu de diferentes modos nas realidades de cada país. Nos Estados que tardaram mais a criar as condições de funcionamento do Estado liberal, as demandas por liberdade vêm associadas a um pleito pela realização do Estado social. O papel dos direitos fundamentais evolui, assim, no sentido de garantir a liberdade em face das ameaças perpetradas não mais pelo Estado, mas pelos poderes não-estatais. Evolui também para a ampliação do seu sentido que agrega às liberdades fundamentais os direitos de participação ou prestação (BUCCI, 2006, p. 7-8). Assim também deve ser compreendido o direito à liberdade de religião à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em face da demonstração a seguir.

3.1 O ARTIGO 12 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Até aqui, foi possível atestar a constatação de Sarlet (2018, p. 517) de que as liberdades de crença e de culto constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo. Levando em conta o seu caráter sensível e mesmo a sua exploração política, sem falar nas perseguições e mesmo atrocidades cometidas em nome da religião e por conta da intolerância religiosa ao longo dos tempos, a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 517-518):

[...] a proteção das opiniões e cultos de expressão religiosa, que guarda direta relação com a espiritualidade e o modo de conduzir a vida dos indivíduos e mesmo de comunidades inteiras, sempre esteve na pauta preferencial das agendas nacionais e supranacionais em matéria de direitos humanos e fundamentais. Todavia, o modo pelo qual a liberdade de consciência e a liberdade religiosa foram reconhecidas e protegidas nos documentos internacionais e nas constituições ao longo do tempo é bastante variável, especialmente no que diz com o conteúdo e os limites de tais liberdades. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 517-518)

No âmbito do sistema internacional, Sarlet (2018, p. 519) refere que a liberdade religiosa foi objeto de proteção por meio de um documento específico, designadamente, da Declaração da ONU sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção, proclamada pela Assembleia Geral em 1981, mediante a Resolução 36/55.

Já o instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que assinado na cidade de San José, Costa Rica, em 1969 – entrando em vigor em 1978. Apenas os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) têm o direito de aderir à Convenção Americana. Substancialmente, a Convenção reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. No universo de direitos, destaca-se o direito à liberdade de consciência e religião (PIOVESAN, 2018, p. 104-105):

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Traçando uma comparação com outro documento de abrangência regional mais antigo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, Sarlet (2018, p. 519) verifica que tal não foi tão detalhada quanto o documento americano, que já é posterior ao Pacto Internacional de 1966 e, portanto, tomou este como parâmetro. Bem mais sintética é a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, em matéria de liberdade religiosa.

Em face deste direito constante da Convenção Americana, cabe ao Esta-

do-parte a obrigação de respeitar e assegurar seu livre e pleno exercício, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para lhe conferir efetividade (PIOVESAN, p. 106-107):

A Convenção Americana, como um verdadeiro “código interamericano de direitos humanos”, [...] traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos.

Ao acolher o sistema interamericano, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere o modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. (PIOVESAN, p. 106-107)

Para André de Carvalho Ramos (2017, p. 698), a liberdade de crença e religião é faceta da liberdade de consciência, consistindo no direito de adotar qualquer crença religiosa ou abandoná-la livremente, bem como praticar seus ritos, cultos e manifestar sua fé sem interferências abusivas. A proteção da liberdade de crença ou religião impede a punição daquele que a invoca para não cumprir obrigação legal a todos imposta, como também impede que alguém seja obrigado a acreditar em algum culto ou religião ou impelido a renunciar ao que acredita. Fica estabelecido o marco de tolerância a toda e qualquer religião, devendo o Estado brasileiro ter uma postura de neutralidade sem favorecer ou prejudicar qualquer uma delas (RAMOS, 2017, p. 698-699)⁶.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A discussão no Judiciário brasileiro quanto aos limites à liberdade de crença e religião não é nova. Veja-se a posição provisória do STF, já em 2010, recusando a mudança de data do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para aluno da fé judaica por prevalência da igualdade em detrimento da liber-

6 “O art. 19 da CF qualifica o Estado brasileiro como Estado laico, uma vez que veda a qualquer ente federativo estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. A laicidade do Estado, no Brasil, foi consagrada somente na Constituição de 1891 e suas sucessoras. Na Constituição imperial de 1824, houve a adoção da religião católica como oficial do Estado (Estado Confessional, art. 5º) e prevalecia o regalismo, que consiste na subordinação da Igreja ao Estado em seus assuntos internos (por exemplo, pelo art. 102, II, cabia ao Imperador nomear os Bispos).” (RAMOS, 2017, p. 698-699) Inúmeros comandos da Constituição de 1988 fazem remissão à fé e a religiões: a expressão “sob a proteção de Deus” no Preâmbulo da CF/88; a previsão de colaboração do Estado com entes religiosos, caso isso seja “de interesse público” (art. 19, I); a previsão do ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º); e o art. 5º, VII, que assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (RAMOS, 2017, p. 699).

dade de religião⁷; ou a querela quanto à colocação de crucifixos em órgãos públicos e, em especial, nas salas de audiência e sessões dos Tribunais⁸. Não obstante, também a solicitação de data alternativa para realização de exames e concursos públicos e a recusa de tratamento médico por motivo religioso continuam temas candentes (RAMOS, 2017, p. 699). Pois bem.

Sobre o direito à liberdade de religião, a Corte IDH tem assinalado que:

[...] A Convenção Americana, em seu artigo 12, contempla o direito à liberdade de consciência e religião, que, de acordo com a jurisprudência da Corte, permite às pessoas preservar, mudar, professar e divulgar sua religião ou crenças. Este direito é um dos alicerces da sociedade democrática. Na sua dimensão religiosa, constitui um elemento transcendental na proteção das convicções dos fiéis e no seu modo de vida. [Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile. FRC. 2001, para. 79] [tradução nossa]⁹

No caso “*La Última Tentación de Cristo*” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alegou uma violação da liberdade de religião e consciência, mas a Corte IDH negou-a com base na falta de provas (PALOMINO, 2018, p. 381). Leia-se um excerto da fundamentação do voto do juiz Roux-Rengifo no caso:

A esse respeito, deve-se ter em mente que o artigo 12 da Convenção Americana não se limita a consagrar, em abstrato, a liberdade de conservar ou trocar de crenças, mas protege explicitamente, contra qualquer restrição ou interferência, o processo de mudança de religião. O significado do inciso 2 do citado artigo 12 não difere quando estabelece, no pertinente, que “não poderá ser objeto de medidas restritivas que possam comprometer a liberdade de [...] mudar de religião ou crença”. [Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile. FRC. 2001. Voto fundamentado] [tradução nossa]¹⁰

7 “Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat. (...) Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvando-se em privilégio para um determinado grupo religioso” (STA 389-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2009, Plenário, DJE de 14-5-2010)

8 No Brasil, a existência, inclusive no Plenário do Supremo Tribunal Federal, do crucifixo católico foi questionada judicialmente também perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2007, o CNJ rejeitou, por maioria, quatro pedidos de providência (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362) que exigiam a retirada dos crucifixos em dependências de órgãos do Poder Judiciário. Para o CNJ, os crucifixos e objetos da religião católica existentes nos Tribunais são símbolos da cultura brasileira, amparados no art. 215 da Constituição (que trata da cultura), não interferindo na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário (RAMOS, 2017, p. 702).

9 No original: “[...] la Convención Americana, en su artículo 12, contempla el derecho a la libertad de conciencia y religión, el cual, según la jurisprudencia de Tribunal, permite que las personas conserven, cambien, profesen y divulguen su religión o sus creencias. Este derecho es uno de los cimientos de la sociedad democrática. En su dimensión religiosa, constituye un elemento trascendental en la protección de las convicciones de los creyentes y en su forma de vida.” [Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile. FRC. 2001, para. 79]

10 No original: “Hay que tener presente, al respecto, que el artículo 12 de la Convención Americana no se limita a consagrar, en abstracto, la libertad de conservar o cambiar de creencias, sino que protege explícitamente, contra toda restricción o interferencia, el proceso de mudar de religión. No es otro el sentido del numeral 2 del mencionado artículo 12, cuando establece, en lo pertinente, que “[n]adie puede ser objeto de medidas restrictivas que puedan menoscabar la libertad de [...] cambiar de religión o de creencias.” [Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile. FRC. 2001. Voto razonado]. A Corte, diz Palomino (2018, p. 382) não identificou uma violação da liberdade religiosa porque não havia sido devidamente provado que as crenças ou práticas religiosas de alguém tinham sido afetadas pela censura desse filme; mas determinou, por

O caso em comento, aliás, merece especial consideração. Em 15 de janeiro de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra a República do Chile. Esta se originou na denúncia nº 11.803, recebida na Secretaria da Comissão em 3 de setembro de 1997. A Comissão submeteu o caso com o fim de que a Corte decidisse se houve violação, por parte do Chile, do artigo 12 da Convenção (Liberdade de Consciência e de Religião), *inter alia*. Tratava-se, em resumo, da censura judicial imposta à exibição cinematográfica do filme “A última tentação de Cristo”, confirmada pela Corte Suprema do Chile em 1997. O filme, dirigido por Martin Scorsese e lançado em 1988, baseia-se no livro “A última tentação” do escritor grego Níkos Kazantzákis e publicado originalmente em 1951.

Como apontam Edgardo Garcia Chiple e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres (2019, p. 233), as obras retratam a história de Jesus Cristo de forma diversa ao que pregava a cultura religiosa ocidental, e o longa foi censurado pela Corte Suprema precisamente sob o fundamento de que a honra de Jesus Cristo fora violada pela interpretação artística/filosófica. Em síntese, a Corte Suprema teria decidido reprimir o filme por “blasfêmia” (CHIPLE; PRAZERES, 2019, p. 233). Embora a Corte tenha declarado que o Estado chileno não violou o direito à liberdade de consciência e de religião, consagrado no artigo 12 da Convenção, ela declarou que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, este consagrado no artigo 13.

Isto evidencia que a liberdade de consciência e religião do artigo 12 do CADH teve um desenvolvimento apenas modesto de jurisprudência, basicamente expresso em quatro julgamentos da Corte IDH: “*Última Tentación de Cristo*”, *Comunidad Moiwana vs. Suriname* (2005), *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala* (2004) e *Masacres de Río Negro vs Guatemala* (2012). Dois desses julgamentos ligam essa liberdade indiretamente por meio do direito indígena à identidade cultural; outro refere-se diretamente a ela, mas sem fornecer grandes desenvolvimentos conceituais (trata-se, como visto, do caso *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*); e em outro é determinada sua violação em detrimento da vida espiritual e cultural de uma comunidade indígena em relação às afetações sobre a integridade pessoal de seus membros (PALOMINO, 2018, p. 404).

Outra situação é a das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – que têm implementado principalmente o artigo III da Declaração

Americana dos Direitos e Deveres do Homem –, onde encontramos contribuições substanciais, dentre as quais se destaca a do caso *Cristian Daniel Sahli Vera y otros vs. Chile*, no qual uma análise extensa do direito à objeção de consciência foi realizada no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos (PALOMINO, 2018, p. 404):

De forma alguma o precedente significa que o Artigo III da DADDH tem mais “potenciais de proteção” do que o Artigo 12 da CADH. Acontece simplesmente que a CIDH teve mais oportunidades de se pronunciar sobre supostas violações da liberdade religiosa em razão do exercício de suas atribuições próprias, ou como instância anterior à Corte Interamericana, órgão ao qual nem todos os casos conhecidos pela CIDH chegam. (PALOMINO, 2018, p. 404) [tradução nossa]¹¹

Marco Huaco Palomino (2018, p. 404) observa que, embora o Sistema Interamericano não tenha tido muitas oportunidades em suas primeiras décadas de existência para decidir sobre assuntos com implicações religiosas, tal situação está mudando à luz dos casos recentes em discussão pela CIDH e pela Corte IDH. Há possibilidades interessantes para o desenvolvimento da liberdade de religião à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a julgar por conflitos entre a progressiva secularização do Estado e as normas legais, *versus* a preservação da consciência religiosa dos cidadãos. Ao que tudo indica, é apenas uma questão de tempo até que a jurisdição interamericana também desenvolva sua própria jurisprudência (PALOMINO, 2018, p. 404).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como bem observado por Palomino (2018, p. 376), o direito regulamentado pelo artigo 12 do CADH é um dos fundamentos da sociedade democrática. A liberdade religiosa é a pedra angular que contribui para a preservação da paz e da estabilidade, mesmo em meio ao dinamismo naturalmente desestabilizador e problemático das transformações sociais, que ocorrem até em sociedades tradicionais, como a maioria dos países mais ricos das Américas. Para milhões de pessoas, a religião ocupa um lugar central e é um fator legitimador de várias instituições em seu cotidiano, apesar da progressiva secularização social e da laicização gradual do Estado (PALOMINO, 2018, p. 376-377):

¹¹ No original: “De ninguna manera, lo anterior quiere decir que el artículo III de la DADDH tenga más ‘potencialidades de protección’ que el artículo 12 de la CADH. Se trata, sencillamente, de que la CIDH ha tenido más oportunidades de pronunciarse sobre vulneraciones alegadas a la libertad religiosa debido al ejercicio de sus propias atribuciones, o como instancia previa a la Corte IDH, órgano al cual no llegan todos los casos conocidos por la CIDH.” (PALOMINO, 2018, p. 404)

Da mesma forma, assiste-se com intensidade crescente à pluralização do campo religioso onde existia uma religião anteriormente hegemônica, e também à crescente incursão de atores religiosos nas atividades políticas e nas funções do Estado. Com isso, o debate sobre o direito à liberdade religiosa é reconsiderado sob novas nuances nas quais o Estado, e seus ordenamentos jurídicos, enfrentam o desafio de adotar novas normativas jurídicas, instituições e políticas públicas diante do fenômeno religioso em ebulição. (PALOMINO, 2018, p. 376-377) [tradução nossa]

De início, atestamos para a constatação de Palomino (2018, p. 377) de que a liberdade religiosa é “a primeira das liberdades”, dada a sua importância histórica e política tanto no processo de constituição dos estados-nação modernos na independência dos poderes absolutos de natureza político-religiosa, quanto na configuração das liberdades individuais características da modernidade. Reconstruiu-se, então, o passado.

Em seguida, elucidaram-se o artigo 12 do CADH e as diferentes dimensões do direito à liberdade de religião, tendo em vista problemas atuais enfrentados na justicialidade do direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro e o desenvolvimento da jurisprudência da Corte IDH no sentido de efetivar nas Américas o art. 12. Vislumbrou-se, assim, um futuro.

Alexandre Brasil Fonseca (2018, p. 44-46), quando da análise do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015), afirmara que o Brasil possui uma sociedade cada vez mais plural e que a diversidade religiosa é algo factual, uma questão que está posta: “o Brasil é um país diverso”, diz Fonseca (2018, p. 44-46); “hoje há uma diversidade de pertencas religiosas e não pertencas que exigem que o Estado tome consciência e reflita, visando a produção de conhecimento para a realização de ações relacionadas à promoção do respeito à diversidade religiosa” (FONSECA, 2018, p. 44-46). Com a crença no potencial emancipador dos direitos humanos, tem-se um caminho. Coragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 89, jul./dez. 1993.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas**: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50.

CHIPLE, Edgardo Garcia; PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos. O caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile: uma análise sobre direitos humanos e democracia. In: **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 224-239, mai/ago 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america-na.htm. Acesso em: 03 set. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 09 set. 2020.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FERRAZ, Octavio Luiz Motta. Entre a usurpação e a abdicação? O direito à saúde no Judiciário do Brasil e da África do Sul. In: WANG, Daniel W. Liang (org.). **Constituição e Política na Democracia: Aproximações entre Direito e Ciência Política**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

FONSECA, Alexandre Brasil. Primeiras análises dos dados do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015). In: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. **Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates**. 2018. Brasília, DF, 2018.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Penguin Classics, 2011.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do estado de direito: governar por standards e indicadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. São Paulo: Editora 34, 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Assembleia Geral da ONU. Resolução n. 2200-A (XXI). 16.12.1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

PALOMINO, Marco Huaco. Artículo 12. Libertad de conciencia y de religión. In: STEINER,

O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO SISTEMA INTERAMERICANO

Christian; FUCHS, Marie-Christine (ed.); GRANADOS, G. Patricia Uribe (coord.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos**: Comentario Segunda edición. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV**: Introdução à Ética Filosófica 1. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia VII**: Raízes da modernidade. São Paulo: Edições Loyola, 2002.